



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.903447/2012-17  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.005 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES, INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.  
**Recorrente** PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA APTO A COMPROVAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURMA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O acórdão proferido por Turma Extraordinária não serve como paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial, requisito imprescindível para prosseguimento do recurso especial, consoante §12º, do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 353/2015, buscando a reforma do Acórdão n° 3402-004.650, que negou provimento ao recurso voluntário.

Em síntese, o colegiado *a quo* decidiu que o ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins.

Não resignada, a Contribuinte insurge-se por meio de recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão do ICMS recolhido pela empresa da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. Para comprovar o dissídio de interpretações, trouxe como paradigma o acórdão nº 3001-000.093, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento.

Nas suas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que: (a) O STF julgou o RE 574.706-RG/PR, no dia 15/03/2017, fixando tese de repercussão geral no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins; (b) os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional não retiram o caráter definitivo da tese, pois esse instrumento processual não tem efeitos modificativos, mas apenas de esclarecer a decisão; (c) o caso não se vincula ao reconhecimento, pelo Tribunal administrativo, da inconstitucionalidade, mas, sim, de adotar a decisão da Corte Suprema em sede de repercussão geral; e, por fim, (d) requer o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões postulando a negativa de provimento ao recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-007.992, de 19/02/2019, proferido no julgamento do processo 10283.903434/2012-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-007.992):

### "Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

A discussão travada nos presentes autos refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em especial frente ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, sob o rito da repercussão geral. O acórdão de julgamento do STF foi publicado em 02/10/2017, posteriormente, portanto, à prolação do acórdão recorrido.

Em sua insurgência, pretende a Contribuinte ver aplicada por este Conselho a decisão definitiva do STF proferida em sede de repercussão geral, em consonância com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

No entanto, a sua pretensão encontra óbice na escolha do paradigma para embasar o dissídio jurisprudencial, pois indicou decisão proferida por Turma Extraordinária da 3ª Seção, o qual não é aceito para comprovação de divergência, nos termos do § 12º, do art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, alterado pela Portaria n.º 329, de 2017, *in verbis*:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

**§12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)**

*I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e*

*IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)*

[...] (grifou-se)

A determinação encontra-se, ainda, reforçada no Manual de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 49 e 50), *in verbis*:

[...]

#### **2.3.2.2 Acórdão proferido por Turma Extraordinária**

***Não servem como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Extraordinárias, criadas pelo art. 23-A, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 329, de 2017 (art. 67, §12, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 329, de 2017).***

*As Turmas Extraordinárias receberam os prefixos "1001" a "1003", "2001" a "2003" e "3001" a "3003",*

Na hipótese de negativa de seguimento por indicação de paradigma prolatado por Turma Extraordinária, não cabe requerimento de Agravo

Processo nº 10283.903447/2012-17  
Acórdão n.º **9303-008.005**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

(art. 71, §2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

*(grifou-se)*

Diante do exposto, ausente a indicação de paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial interposto pela Contribuinte."

Importante observar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a Contribuinte também indicou, visando comprovar o dissenso jurisprudencial, acórdão proferido por Turma Extraordinária da 3ª Seção, de sorte que os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do especial, no caso do paradigma, aplicam-se igualmente aos presentes autos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado não conheceu do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 01/04/2019 09:32:00.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 01/04/2019.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 10/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.0520.12147.CWIC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**DF431DCEBB6CCD45A1BF402DC8BF6018500B33EB20D4442FA8B988AF1049171F**